



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 074/2021

PROCESSO: 2021/8/9854

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 025/2021-FMS

Credenciamento nº 005/2021-FMS

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços referentes à Atendimento Fisioterapêutico, conforme tabela unificada do Sistema Único de Saúde-SUS.

1. Relatório:

Consoante Lei Municipal nº 019/2005, de 26 de julho de 2005, artigo I e V e, Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017, foi submetido à análise desta Coordenadoria de Controle Interno processo de Inexigibilidade nº 025/2021-FMS, vinculada ao Credenciamento nº 005/2021-FMS, objetivando credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de Fisioterapia conforme tabela unificada do SUS.

Consta nos autos solicitação fundamentada da Inexigibilidade de licitação justificando a impossibilidade de delimitação de interessados, possibilitando que todas as pessoas jurídicas que concordem com os termos do Edital, prestem os serviços a serem contratados, inviabilizando a concorrência.

Observa-se a solicitação de instrução de processo licitatório pela Secretaria Municipal de Licitação.

O processo encontra-se instruído com documentação necessária: protocolo, termo de referência, solicitação de despesa, dotação orçamentária, autorização do gestor, justificativa, portaria da CPL, minuta do edital e anexos, parecer jurídico.

2. Considerações:

O credenciamento é o sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Os interessados em firmar contrato deverão estimar a demanda mensal a ser ofertada, uma vez que, ao tratarmos de serviços de saúde não há como mensurar o quantitativo exato de procedimentos a serem realizados.

Considerando que um dos elementos indispensáveis para imposição do dever de licitar é a competitividade, a inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública.

3. Fundamentação Legal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
UCI - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



Considerando que os processos para contratualização de serviços com a Administração Pública seguem o mesmo fundamento, este parecer terá embasamento em legislações pertinentes, como: Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

Os princípios que norteiam a Administração Pública estão dispostos no capítulo VII da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 que assim versa:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

No tocante à preservação da saúde, uma vez que, os serviços a serem prestados referem-se à Atendimento Fisioterapêutico, vejamos o que cita a CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (Grifo nosso)

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso)

Somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido. A Lei de licitações versa sobre a matéria: o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece “*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”.

4. Conclusão:

Pelo exposto, considero que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase inicial, apto para sua publicação e posterior geração de despesas para a municipalidade. E ainda, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento.

É o parecer,

Castanhal/PA, 17 de setembro de 2021.

Elizângela C. de Oliveira
CPF: 595.962.927-91

ELIZANGELA CRISPIM DE OLIVEIRA

Portaria Nº 1.707/21 de 01 de julho de 2021